



Número: **0600421-06.2020.6.16.0124**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600421-06.2020.6.16.0124**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Injúria na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600421-06.2020.6.16.0124, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (nos termos do inciso I do art. 487 do CPC). (Representação pela prática de propaganda vedada ajuizada por Roselei Gubert Delai e Weslei Vinicios Freitas em face de Miriam Souto Giacometti, Luiz Ernesto de Giacometti e Coligação "Palotina que amamos", com fulcro no art. 2º, inciso I, art. 5º, art. 6º, art. 17, § 2º, art. 54, § 1º, todos da Resolução n.23.608/2019-TSE, art. 9º, art. 22, X, art. 27. § 1º art. 72, § 1º § 2º da resolução 23.610/2019 -TSE, arts. 51, IV, e 53, § 1º §2º da LE e Art, 243, IX do CE, alegando, em síntese, que a primeira representada realizou propaganda irregular negativa na data de 13/11/2020, por meio de seu perfil pessoal no Facebook, com intuito de difamar e ridicularizar a imagem dos representantes, Candidatos pela coligação Mudar Para Valer aos cargo de prefeito e vice prefeito, respectivamente. A afirmação realizada pela postagem imputa fato criminoso à candidata mencionada - divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, bem como à coligação e empresa realizadora da pesquisa. Reitera, que pelas circunstâncias em que a propaganda ocorreu, é incontestável o prévio conhecimento do conteúdo da propaganda pelos representados. Aduz que a autora da publicação é a esposa do Candidato a prefeito Luiz Ernesto Giacometti. Afirma se tratar de propaganda eleitoral negativa na qual se invoca fatos inexistentes e falaciosos, com o objetivo de repercussão eleitoral. Publicação: "Miriam Souto Giacometti A pesquisa verdadeira Mentira registrada no TSE Rose Delai 32,8% Correndo da chuva de pedra 26,2% Pedindo voto 18,4% [...] Prefeita Rose Delai Vice Weslei Freitas Vamos Juntos Mudar Pra Valer Vote 45". Aduz que de acordo com a postagem a coligação se utilizou de meios fraudulentos para a produção da pesquisa. Aduz que a conduta da representada se enquadra nos crimes de calúnia, difamação e injúria, visto que a publicação ofende diretamente o decoro da representante, bem como lhe imputa fato ofensivo e crime eleitoral. Requerem também direito de resposta nos mesmos moldes que a propaganda eleitoral negativa ocorreu). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSELEI GUBERT DELAI (RECORRENTE)	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)
WESLEI VINICIOS FREITAS (RECORRENTE)	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)

LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (RECORRIDO)	FRANCIAНЕ PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
PALOTINA QUE AMAMOS 22-PL / 11-PP / 55-PSD (RECORRIDO)	FRANCIAНЕ PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI (RECORRIDO)	FRANCIAНЕ PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23360 366	15/01/2021 15:11	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600421-06.2020.6.16.0124

RECORRENTE: ROSELEI GUBERT DELAI, WESLEI VINICIOS FREITAS

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR0103521
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR0103521

RECORRIDO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, PALOTINA QUE AMAMOS 22-PL / 11-PP / 55-PSD, MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCIAE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCIAE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCIAE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSELEI GUBERT DELAI e WESLEI VINICIOS FREITAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Palotina/PR, que julgou improcedente a Representação Eleitoral, deixando de reconhecer como irregular as postagens impugnadas.

Em sede preliminar, alegam os recorridos a perda superveniente do interesse recursal, diante da realização das Eleições 2020 (ID 20999616).



A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal, ante a ocorrência das eleições em 15 de novembro de 2020 (ID 22020916).

Devidamente intimados, os recorrentes manifestaram-se pelo prosseguimento do feito, sustentando que os recorridos agiram com dolo específico de ofender a dignidade e o decoro dos recorrentes, imputando-lhes fato ofensivo às suas reputações, não havendo se falar em perda do objeto (ID 22656616).

É o relatório necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à propaganda irregular negativa realizada pelos recorridos, na rede social *Facebook*, contendo ofensas aos recorrentes, com objetivo de repercussão eleitoral.

Todavia, como a propaganda ora impugnada se refere à eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020 e não há, para a espécie, previsão de aplicação de qualquer multa eleitoral, tem-se a inexistência do interesse recursal para a continuidade do feito.

Ressalte-se que a inaplicabilidade de multa às manifestações cuja autoria é conhecida, diante da ausência de previsão na legislação eleitoral, não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais eleitorais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta ou de medidas cíveis e penais.

Dessa forma, e não havendo notícia de descumprimento de liminar nos autos, não merece conhecimento o recurso, diante da perda superveniente do interesse recursal.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II, do Regimento Interno do TRE/PR c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por ROSELEI GUBERT DELAI e WESLEI VINICIOS FREITAS, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

